



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 12689.000676/91-47

Sessão de 28 janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.283

Recurso nº.: 114.879

Recorrente: PAES MENDONÇA S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE SALVADOR - BA

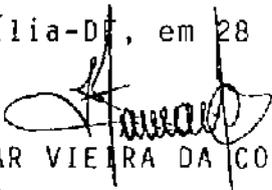
REDUÇÃO.

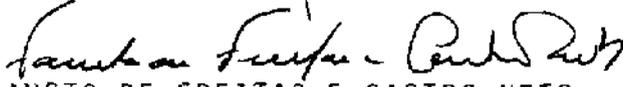
1. A mercadoria gozava de redução de alíquota do tributo desde que embarcada no exterior até 24.11.86.
2. Restou comprovado que o embarque se deu em 26.11.86, data da expedição do conhecimento internacional de embarque (Art. 528 do R.A.).
3. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Contra a Empresa Epigrafada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, na Revisão das Declarações de Importação n.ºs 001229/86, 001230/86 e 000438/87 (Doc. de fls. 09/38) por haver a mesma considerado indevidamente, nas duas primeiras Dis, a Aliquota de 90% para o IPI, quando a correta seria 240%, tendo em vista o embarque das mercadorias no Exterior, em 26.11.86. Com isto, a autuada deixou de recolher à Fazenda Nacional a Importância lançada, que atualizada até 19.11.91 e adicionada à Multa e Acréscimos Legais totaliza Cr\$ 207.723.369,68, conforme demonstrativos de fls. 03/08.

2. A infração constante da D.I. 000438/87, inobservância do valor de referência aplicável, foi reconhecida pela Autuada às fls. 49, porém sem recolhimento da importância correspondentes, ficando esta inclusa no total supra.

3. Embasada no Art. 10. do Dec. 89.241/83, alterado pelo DL 2.303/86, c/c o Art. 10. do DL 93.645/86; Art. 10. do DL 1437/75; Arts. 29, I, 63, I, "a", 107, I e 364, II, do RIFI, Dec. 87.981/82, quanto ao IPI e Art. 50. do DL 1.111/79, c/c Art. 94 do R.A., Dec. 91.030/85, Art. 10. da Resolução CPA 2708/76 e Art. 74 da Lei 7.799/89, quanto ao I.L., está a peça coatora plenamente justificada, segundo os Autuantes.

4. Cientificada na própria Autuação, a Autuada impugna às fls. 40/42, alegando em síntese, o seguinte:

A - Reconhece como devida a diferença do Imposto de Importação verificada na D.I. 000438/87, adições 03 e 04.

B - Improcede a exigência do IPI apurada nas Dis 001229/86 e 001230/86 em razão do diferencial de Aliquota, pois, à data do embarque das Mercadorias no Exterior, 21.11.86, não vigiam as alterações de alíquotas contidas no Dec. Lei 2.303, de 21.11.86, para o caso específico, em razão do disposto no Art. 10. do Dec. 93.645, de 03.12.86.

C - Segundo este dispositivo as elevações de alíquotas de IPI promovidos pelo DL 2.303/86 não se aplicam às bebidas importadas (capítulo 22 da tabela de incidência), embarcadas no exterior até 24.11.86, sendo este precisamente o caso configurado no presente feito, conforme cópias dos BIs R1 e R2 que anexa às fls. 44 e 52, onde se vê que a data de embarque foi retificada para 21.11.86.

5. Na contestação de fls. 62/63 os autuantes sustentam o lançamento demonstrando a inconsistência dos argumentos aduzidos na impugnação, posto que a própria autuada confirma, às fls. 10 e 18 (campo 6, It. 13) a data dos BIs R1 e R2 como sendo 26.11.86. Data esta constante nas cópias destes documentos entregues no Ato da Visita Aduaneira

do veículo transportador e corroborada pela respectiva agência de navegação, nesta Capital, Doc. de fls. 58/61. Inconsistente ainda a alteração de 26.11.86 para 21.11.86, aposta nos citados ELS posteriormente ao registro das correspondentes DIs e em desacordo ao Art. 49 do Dec. 91.030/85. Portanto deve prevalecer a data de 26.11.86 para efeitos do Art. 528 do mesmo Decreto.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

5.10.00.00 - Revisão de D.I.
Divergência na data do EL.
Alíquota do IFI incorreta.
Imposto Recolhido a Menor.
Auto de Infração. Ação Fiscal Procedente.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso que, por ter na impugnação, concordado com as exigências concernente a D.I. 00438/87 e com o I.I. de NCr\$ 11,33 que se lhe cobra no auto de infração, se restringe a discutir a diferença de alíquota do IFI que se lhe exija, relativamente as D.Is 001 229/86 e 001 230/86.

A tese sustentada no apelo que faz, é a de que tendo o desembaraço da mercadoria se realizado com o reconhecimento pela autoridade fiscal, de que o embarque delas foi realizado antes de 24.11.86, data determinada pelo Decreto-lei 2.303/86, para que não incidissem elas na majoração de alíquota que o diploma legal, determinou, reconheceu e deu por boa a correção da data do embarque procedida nos conhecimentos a ele relativos, para 21 de novembro de 1986, não tendo cabimento desconsiderar tal correção por não ter ela obedecido às exigência formais, no caso a do artigo 49 do R.A. para desprezar essa prova.

E o relatório.

Paul

V O T O

Como vimos, o fulcro da questão se resume em se saber se a mercadoria despachada foi embarcada antes ou depois de 24 de novembro de 1986, data limite estabelecida pelo Decreto-lei 2.303/86, para que incidisse ou não alíquota nova nele prevista.

A Recorrente apresenta como prova de que o embarque foi anterior aquela data com os conhecimentos de transporte de fls. 21 e 35 os quais estavam datados de 26.11.86 e foram corrigidos para 21.11.86.

A decisão recorrida, não aceita a correção porquanto não obedeceu ela o disposto no art. 49 do R.A. segundo o qual, para efeitos fiscais qualquer correção nos conhecimentos em causa deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente antes da chegada do navio a autoridade fiscal do local de descarga que, se aceita, implicará na sua correção.

Essa é a lei e a sua finalidade é exatamente obstar que o conhecimento possa ser alterado ao bel prazer das partes para elidir os efeitos fiscais que dele possam decorrer, como no caso.

Aliás é sintomático quando se verifica que intimado o agente do transportador a esclarecer a data efetiva do embarque da mercadoria o mesmo anexa a fls. 60/61 cópia dos conhecimentos em apreço datados de 26.11.86, nos quais não consta a correção da data existente nos originais utilizados pela Recorrente.

Assim sendo face ao disposto no art. 49, não tem validade a correção da data dos conhecimentos de transporte não por ter sido procedida nos termos por ele exigidos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

